



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 022 /2015
138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.11.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0979/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022743
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: W & A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Após análise documental o agente do Fisco verificou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado por entradas no período de 2005. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Confirmada a decisão de 1ª Instância. Atraso de recolhimento conforme art. 42,§ 1º, inc. IV do Dec. 25.46899. Artigos infringidos: 73, 74, 767 e 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses de agosto/2005, setembro/2005 e outubro/2005, conforme listagens das entradas de mercadorias em trânsito, anexas e demonstração na Informação Complementar"*.

ICMS R\$ 12.569,50

MULTA R\$ 12.569,50

Dispositivos infringidos: Art. 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, anexando as consultas aos sistemas COPAF e COMETA, AR e edital de intimação.

O autuado não ingressa com defesa em nenhuma fase processual, tornando-se revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade aplicada para atraso de recolhimento. Decisão amparada no art. 42, § 1º, inc. IV do Dec. 25.468/99. Artigos infringidos: 73, 74, 767 e 874 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Através do Parecer nº. 160/2014, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão de Parcial Procedência proferida na instância de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso em análise refere-se à falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de entradas interestaduais, realizadas no exercício de 2005, no valor de R\$ 12.569,50.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos o art. 767 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares, o auditor anexa as consultas aos sistemas COPAF e COMETA, indicando o montante não recolhido a título de ICMS Antecipado.

O art. 767 do RICMS/CE estabelece a exigência do ICMS antecipado nas operações interestaduais, esclarecendo nos artigos 769 e 770 do mesmo diploma legal quanto à forma de apuração do imposto devido e o momento do recolhimento.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Verifica-se, portanto, que a empresa autuada adquiriu mercadorias em operações interestaduais, conforme consultas aos sistemas de controle (COMETA/COPAF), deixando de recolher o imposto devido por antecipação na forma e no prazo regulamentar (art.73/74 do Decreto nº 24.569/97).

Considerando que o art. 42, §1º, IV do Decreto nº 25.468/99 trata como atraso de recolhimento o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, assiste razão o julgador singular que reenquadrou a penalidade para a prevista no art.123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, que prevê multa de 50% do imposto devido.



Diante da infração cometida à legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I - com relação ao recolhimento do ICMS
(...)*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 12.569,50
MULTA:	<u>R\$ 6.284,75</u>
TOTAL:	R\$ 18.854,25

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: W & A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matteus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO